



22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725

RECTE./RECDOS.: [REDACTED]

RECDOS./RECTE.: [REDACTED]

RELATORA: A SRA. JUÍZA DE DIREITO PAULA CHEIM JORGE D'ÁVILA COUTO

RELATÓRIO/VOTO

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela pessoa jurídica [REDACTED] (pet shop [REDACTED]) alegando que o Sr. [REDACTED] teria deixado seu animal de estimação para banho e tosa e o buscado em perfeito estado, mas, duas horas depois, teria entrado em contato por telefone para se queixar que o animal possuía um sangramento na boca, ocasião em que o Pet Shop se disponibilizou a fazer uma visita para checar a situação do animal e garantiu que nada ocorreria durante o período em que lá esteve.

Mesmo assim, logo após o contato por telefone o [REDACTED] teria feito postagens ofensivas e difamatórias ao Pet Shop na página [REDACTED] do Facebook [teor da postagem: "Amigos amantes de seus pets. Acabei de ir no pet shop [REDACTED] em [REDACTED]. Onde levei minha filha de 4 Patas para tomar banho e a tosa e encontrei minha [REDACTED] com a boca machucada, assustada e com a pelagem todo mal feita liguei para o proprietário que falou que iria vim ver minha mas ele não veio e nem atende minhas ligações. Se você ama seu filho ou filha de quatro patas não leve no Pet shop [REDACTED]"], que teve várias visualizações e gerou repercussão negativa no negócio.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apontando a perda do objeto do pedido de retirada das mensagens da internet porque isto já havia sido feito

22.02.2018



RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725 espontaneamente pelo réu, bem como o pedido de desagravo, pois nada impede que o próprio Pet Shop divulgue a decisão judicial na mesma página.

Contra esta sentença se insurgiu a pessoa jurídica autora no evento 29.1 requerendo, preliminarmente, a gratuidade da justiça e, após, a reforma da sentença para condenar o autor a publicar mensagem de retratação (desagravo) proporcional à ofensa e para majorar a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Também foi interposto recurso inominado pelo réu no evento 32.1, requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, reduzi-la, bem como para julgar procedente pedido contraposto de indenização por dano moral em virtude da má prestação do serviço que causou lesão ao seu animal de estimação (cadela “[REDACTED]”). Também pleiteou a gratuidade da justiça.

Tendo verificado que a autora-recorrente é pessoa jurídica e que pleiteou a gratuidade da justiça sem fazer prova da alegada hipossuficiência, concedi-lhe prazo para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. Sobreveio petição no evento 60 afirmando que é microempresa e que sofre com a crise, e juntando extrato bancário de uma conta corrente para comprovar a alegada hipossuficiência. Nada mais.

Ato contínuo, proferi a decisão do evento 64.1 indeferindo o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora-recorrente e abrindo prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Nesta ocasião assentei que:

“A despeito dos vários exemplos de documentos que poderiam ser apresentados para comprovar a condição financeira alegadamente precária



22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725

da empresa, optou ela por apresentar tão somente a cópia de um extrato bancário de uma conta bancária para sustentar que não possui rendimentos suficientes para arcar com o preparo recursal.

Este documento, à evidência, não tem o valor probatório necessário para atestar sua situação de hipossuficiência, pois sem outros documentos como os citados no despacho retro não é possível a esta Relatora sequer saber se a conta bancária cujo extrato foi acostado aos autos é a única de titularidade da pessoa jurídica recorrente, nem se ela possui ou não aplicações, poupança ou outros para guarda / acúmulo de capital”.

Devidamente intimada, a autora-recorrente não recolheu o preparo nem se manifestou, conforme certidão do evento 67.1.

É o relatório. NÃO ADMITO o recurso interposto pela autora-recorrente [REDACTED] em razão de sua deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95, porque não recolhido o preparo no prazo legal conforme certidão do evento 67.1.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu-recorrente [REDACTED] e ADMITO seu recurso inominado porque preenchidos os demais requisitos legais, passando a apreciar o mérito deste recurso somente.

Pede o réu-recorrente, de início, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Lembro que se trata de dano moral supostamente causado à pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva (autoestima), mas apenas objetiva (reputação), de forma que a existência do dano moral depende de prova efetiva



SEGUNDA TURMA
22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725

do abalo de sua credibilidade no mercado, seja com fornecedores, parceiros, clientes etc. Ou seja, o dano moral não pode ser presumido em virtude da publicação feita pelo réu, independentemente de seu conteúdo.

No caso, alegou a autora-recorrida na petição inicial que teria perdido quase 50% de seu faturamento em virtude das postagens do réu-recorrente. Contudo, como ele acertadamente destaca em sua contestação, a postagem teve menos de 200 curtidas e nenhum compartilhamento, e entre o último comentário da postagem e o ajuizamento da ação se passaram apenas 4 dias.

Padece de qualquer credibilidade a afirmação da autora-recorrida de que teria perdido 50% de seu faturamento em função desta postagem considerando o período de apenas 4 dias.

Ademais, o histórico da postagem que consta no evento 19.3 não contém nenhum comentário de cliente do Pet Shop autor informando que deixaria de levar seu animal no local. Ao revés, consta apenas um comentário de cliente do referido Pet Shop e, neste, há defesa da pessoa jurídica:

[REDACTED] Conheço a proprietária é vet dos meus 2 cachorros. Inclusive um deles tomou banho hj lá. Qt ao amor aos animais isso não posso falar pq ela trata eles mto bem. Não tenho que reclamar. Confio nela. Acredito que tenha sido algum acidente na hora da tosa....Ver mais
Curtir · Responder · 1 · 10 de dezembro de 2016 às 23:20

Desta forma, a publicação não apresenta sequer indício de que a pessoa jurídica tenha perdido clientes em função do fato.



SEGUNDA TURMA

22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725

Destaco que a única prova produzida neste sentido pela autora-recorrida foi a oitiva da Sr^a [REDACTED] (que afirma que “3 ou 4 clientes” teriam ligado para afirmar que viram a postagem e não mais levariam seus animais ao local). Tal pessoa, além de ser (1) funcionária do Pet Shop, foi a (2) responsável pela tosa no animal (fato que supostamente teria causado dano físico e sangramento) – logo, trata-se de depoimento de informante que tem interesse direto no caso, até mesmo para não ser responsabilizado, padecendo de credibilidade para fins probatórios – e, além disso, (3) prestou depoimento bem pouco consistente, tendo começado por afirmar que “vários clientes” ligaram e terminado por afirmar que foram apenas “3 ou 4” e, mesmo diante de tão reduzida quantidade, disse que não sabia quais eram esses clientes e não podia informar seus nomes:

“que vários clientes ligaram para a depoente dizendo que não iriam levar mais o animal no locam em razão do fato noticiado pelo requerido; que não sabe informar o nome desses clientes, em torno de 03 ou 04 clientes”; (evento 20.1)

Além disto, a própria autora-recorrida afirma ter perdido muitos clientes “por conta da crise financeira que assola o país” (evento 60.1) para justificar seu pedido de gratuidade da justiça (indeferido), ou seja, aponta outra causa para a perda de clientes que sofreu que nada tem a ver com o réu-recorrente, ratificando a inexistência de nexo causal entre eventual perda de clientes – que sequer está comprovada, tendo sido apenas alegada – e a postagem.

Desta forma, assiste razão ao réu-recorrente ao se insurgir contra a sentença, que afirmou genericamente estarem comprovados efeitos nocivos da publicação para o Pet



COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS SEGUNDA TURMA

— 22.02.2018 —

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725

Shop sem apontar nenhuma prova disto. A sentença tratou o caso como se estivesse diante de alegação de dano moral feita por pessoa física, que teria se sentido ofendida com o conteúdo da postagem por ter honra subjetiva, e não é este o caso.

Assim, não vislumbro nem a ocorrência de *dano moral* caracterizado por ofensa à reputação da autora-recorrida e nem *nexo causal*/que permitam falar em condenação do réu-recorrido, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Fica prejudicado o recurso quanto ao pedido de redução do quantum, porque acolhido o pedido principal.

Por fim, o último capítulo do recurso insiste na procedência do pedido contraposto de indenização por dano moral em virtude da má prestação dos serviços. Aqui os fatos alegados giram em torno de suposta tosa mal feita e de ferimento causado à boca da cadelas [REDACTED].

Diante das provas produzidas, verifico que o pedido contraposto também prospera. A tosa foi realizada e o fato de o réu-recorrido não achar “bonito” o resultado final não caracteriza falha na prestação do serviço. A foto do animal postada pelo próprio réu-recorrido na página [REDACTED] evidencia que a tosa foi feita (evento 19.3):

SEGUNDA TURMA
22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725



No que tange ao suposto ferimento na boca do animal, não há prova nenhuma de que tenha ocorrido, muito menos de que tenha sido feito por tesoura no momento da tosa (como o réu-recorrido afirma em uma das respostas a comentário feio em sua postagem) e nem mesmo de que tenha sido ocasionado enquanto o animal estava no Pet Shop. As fotos juntadas ao evento 19.3 mostram uma pequena mancha vermelha no piso cuja natureza não é passível de ser aferida:





SEGUNDA TURMA
22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725

Ademais disso, a afirmação do réu-recorrente de que deve ser invertido o ônus da prova e de que teriam havido duas tosas e que a autora-recorrida só teria apresentado a filmagem de uma (e não daquela em que o dano teria sido causado) não lhe socorrem.

Primeiro porque a inversão do ônus da prova não é automática, é um recurso de facilitação da defesa do consumidor, ou seja, só deve ser usado quando o consumidor tiver dificuldade de produzir, por si, prova do fato que alega. Não é o caso aqui.

Poderia (e deveria, para fins de prova) o réu-recorrente ter levado a cadela a um veterinário para confirmar se havia ou não um corte em sua boca e por qual tipo de instrumento fora causado, bem como qual sua gravidade etc., e assim não fez.

Além disso, ainda que tivesse existido uma segunda tosa – o que não se pode afirmar apenas com base no depoimento de uma funcionária porque, como dito acima, os depoimentos colhidos foram bem pouco consistentes – a filmagem com certeza evidenciaria o uso de uma tesoura próxima à boca do animal, já que estava sendo feita tosa. Em outras palavras, é da natureza da tosa o uso de tesoura próxima a boca do animal, o que pode evidenciar tanto um manejo com perícia, sem causar dano, como um manejo com imperícia, causador de corte. Isto não há como distinguir numa filmagem com a distância da câmera acoplada no teto do local.

Ademais, o réu-recorrido não verificou nenhum traço de sangue no animal quando o buscou no Pet Shop, mas apenas mais de duas horas depois em sua casa, o que corta qualquer possibilidade de se falar em nexo causal entre a tosa e o suposto corte, pois inúmeros eventos podem ocorrer neste lapso temporal capazes de causar um pequeno corte.



SEGUNDA TURMA
22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725

A isso se soma, por fim, o histórico de boa prestação de serviço pela autora-recorrida, pois o próprio réu-recorrente afirma que levava seu animal naquele estabelecimento há anos e nunca tivera problema parecido.

Dessa forma, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso inominado interposto por [REDACTED] em razão de sua deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 c.c certidão do evento 67.1. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 e do Enunciado 122 do FONAJE, condeno esta recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência aos patronos do réu-recorrido que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Ademais, VOTO no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por [REDACTED] a fim de reformar parcialmente a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado por [REDACTED], ficando mantida a sentença no restante. Sem custas e honorários por parte deste recorrente em virtude do provimento parcial.

*

SEGUNDA TURMA
22.02.2018

RECURSO INOMINADO Nº 0019150-68.2016.808.0725



VOTOS

A SRA. JUÍZA DE DIREITO TELMELITA GUIMARÃES ALVES: Acompanho o voto da Eminente Relatora.

*

O SR. JUIZ DE DIREITO MARCELO PIMENTEL: Voto no mesmo sentido.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, preliminarmente, deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu-recorrente [REDACTED] e, no mérito, por igual votação, não conhecer do recurso inominado interposto por [REDACTED] em razão de sua deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 c.c certidão do evento 67.1. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 e do Enunciado 122 do FONAJE, condenar esta recorrente ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência aos patronos do réu-recorrido, fixar em 15% sobre o valor da causa. Ademais, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto por [REDACTED], a fim de reformar parcialmente a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado por [REDACTED], ficando mantida a sentença no restante. Sem custas e sem honorários por parte deste recorrente, em virtude do provimento parcial.

*

*

*

rpm/